



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.00.4010.0002280/2020-45

Assunto: **Estudo e Roteiro Sugestivo de Providências no Sistema Prisional – Pandemia de COVID-19.**

NOTA TÉCNICA Nº 2/2020 - CSP

ESTUDO E ROTEIRO SUGESTIVO DE PROVIDÊNCIAS NO SISTEMA PRISIONAL – PANDEMIA DE COVID-19

Estudo e Roteiro sugestivo de providências para atuação do Ministério Público no âmbito do sistema prisional no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus).

A COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CSP/CNMP, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 30, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento Interno de Comissão em epígrafe, apresenta **Estudo e Roteiro Sugestivo de Providências para atuação no âmbito do sistema prisional no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19**, com o seguinte teor:

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público é comissão temática permanente “para o estudo de temas e de atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação” (art. 30 do Regimento Interno do CNMP). No desempenho dessas tarefas, a Comissão tem se ocupado de sugerir proposições normativas ao colegiado, encaminhar providências a serem efetivadas para o fiel cumprimento das resoluções do CNMP, elaborado notas técnicas e confeccionado manifestações que amparem o posicionamento do colegiado nacional do Ministério Público nos temas ali em debate.

Sempre com o devido respeito tributado à autonomia de cada Ministério Público e à atuação específica dos órgãos setoriais de cada um dos ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos estaduais incumbidos da atuação coordenada dos órgãos de execução, a CSP tem angariado informações e dados, colhidos de maneira colaborativa e dialogada com as diversas unidades do Ministério Público brasileiro e diversas entidades, órgãos e instituições com atuação no tema. De posse dessas informações, a CSP tem produzido documentos que reúnem justamente os estudos produzidos a partir desses dados, a exemplo do que já foram os relatórios de inspeção, o guia de desafios para implementação da APAC, o manual de inspeção a unidades prisionais e os protocolos de atuação ministerial no enfrentamento às crises penitenciária e de segurança pública, entre outros.

O Roteiro Sugestivo de Providências para atuação no âmbito do sistema prisional no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 nasceu da constatação de que, a despeito das substanciais diferenças regionais que o Brasil guarda e da necessidade das unidades ministeriais atuarem nos limites apresentados por estas diferenças, cada Estado da federação e, não raro, cada Comarca vem estabelecendo

padrões de enfrentamento da crise muito díspares. Como essa disparidade nem sempre tem decorrido das regionalidades acima indicadas ou das limitações físicas, financeiras ou orçamentárias inerentes ao sistema prisional em questão, mas da simples adoção de soluções divergentes, o documento em tela surge como um instrumento para conferir maior homogeneidade no tratamento das providências a serem implementadas pelo Estado, de modo a otimizar o alcance dos objetivos sanitários traçados pelo Ministério da Saúde, preservar os direitos decorrentes da dignidade humana e garantir a segurança pública.

Anote-se que o Ministério Público, por seus diversos órgãos de execução e também por seus órgãos de direção, tem sido chamado a integrar colegiados e grupos interinstitucionais de trabalho, em especial para a elaboração de planos de contingência, como os necessários para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Este Roteiro, assim, não tem a pretensão de exaurir todas as medidas sanitárias passíveis de serem implementadas no sistema prisional, assim como não pretende ser um instrumento de uso compulsório. Muito ao contrário. Ele colima tão somente servir de suporte à atuação das unidades ministeriais, indicando providências bem-sucedidas em alguns Estados, alertando sobre a necessidade de adoção de outras ou, ainda, mostrando o panorama nacional de enfrentamento e, com isso, abreviando a busca por soluções. Como produto final de sua utilização, vislumbra-se a atuação mais célere do Ministério Público brasileiro na indução da tomada de algumas decisões administrativas e judiciais, a assunção de um padrão nacional de enfrentamento da crise do COVID-19 no sistema prisional, a preservação de princípios constitucionais fundantes (dignidade da pessoa humana e segurança pública) e a obtenção dos resultados sanitários que se pretende.

II – PROJEÇÕES E ALTERNATIVAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA

A construção de alternativas marcadas pelo quadro de emergência instado pela situação de pandemia deve conjugar, de um lado, a preservação da população prisional, em especial a atenção de pessoas que se encontram sob custódia e responsabilidade do Estado, e, de outro lado, a atenção aos quadros de restrição à circulação social e à manutenção do isolamento.

A razão dessa preocupação pode ser sintetizada numa única sentença: o enfrentamento da pandemia deve materializar-se numa política de Estado, e não numa política de instituições. É dizer: não se admitem esforços que não guardem correlação e conformidade com um marco maior de enfrentamento do grave quadro (aproximado) de calamidade pública. Por conseguinte, a preocupação do Estado, enquanto gestor da política penal, não pode se colocar contrária ou paralelamente aos esforços do Estado-gestor da política sanitária e, dado o grave quadro atual, do Estado-polícia, este sobrelevado em razão das medidas de restrição à locomoção e de atenção ao necessário isolamento social.

Diante disso, as medidas a serem implementadas para prevenção e enfrentamento da pandemia multicitada devem observar necessariamente a presença de quadro de contágio, ou não, nas unidades prisionais. Pois, caso se cogite da soltura indiscriminada de pessoas, como medida de enfrentamento à superlotação carcerária, a ausência de providências de caráter psicossocial na reinserção social desses internos resultará na frustração do necessário isolamento social imposto como medida de enfrentamento da pandemia. O conjunto de medidas a ser implementado, pois, há de conjugar as consequências fora do estabelecimento prisional tanto quanto dentro do sistema que apresente, a depender de cada caso e peculiaridade concreta, risco concreto de contágio e proliferação do vírus indicativo do COVID-19.

Considerando o cotejo das quadros jurídicos da execução penal, tem-se as seguintes diretrizes para a construção de alternativas pelo Ministério Público, a depender do diálogo interinstitucional e da atenção às peculiaridades regionais e locais, sempre com atenção ao pacto federativo e à autonomia dos Ministérios Públicos estaduais e dos ramos do Ministério Público da União para melhor solução dos casos.

Dentre as distintas possibilidades construídas pelos grupos intersetoriais de questão do tratamento prisional, merecem destaque a Portaria nº 135/2020, publicada no DOU de 18/3/2020, expedida pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública; a Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça; a criação e as medidas promovidas pelo

Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia estabelecido no âmbito da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público (GIAC-COVID-19), entre outros.

Especificamente quanto ao sistema prisional, de um lado, as medidas de soltura de grupos vulneráveis e outros quadros que conjugam proximidade da ressocialização progressiva de egressos com a necessidade de enfrentamento dos quadros de falência estrutural dos estabelecimentos prisionais (superlotação) têm sido aplicados com maior ou menor amplitude nas unidades da Federação. De outro lado, as medidas de contenção dos internos do sistema, com a restrição de visitas e suspensão temporárias de saídas recomendam o manejo de medidas compensatórias como solução de apaziguamento do ambiente prisional que, por si só, já guarda tensão própria do isolamento.

A crescente utilização de ações caracterizadas como providências de litígio estratégico ou litígio estrutural – como habeas corpus coletivos, pedidos de providências e outros –, com o fito de alcançar a soltura de pessoas identificadas em grupos de vulnerabilidade ou a partir de situações especificamente denominadas nos atos gerais de recomendação, traz à judicialização do tema uma novidade. Trata-se da consideração de que as discussões travadas nessas ações e providências em geral passam a agregar algo além da discussão unicamente referente ao *status libertatis* dessas pessoas.

Em razão do reconhecimento do grave quadro de pandemia, as decisões de soltura e restituição da liberdade que são tomadas de maneira geral e coletiva passam a agregar igualmente importante elemento de consideração: o risco de provimentos jurisdicionais que venham a ensejar “grave lesão à saúde pública”, expressão autorizativa do uso, inclusive, de instrumentos judiciais de força do Poder Público, como os pedidos de suspensão de liminar e de segurança, nos termos das Leis nº 8.437/1992 e nº 4.348/1964. Repita-se: a consideração da questão prisional deve ser conjugada com as medidas de isolamento social das pessoas em geral, de modo que a preocupação se dirija à preservação do ambiente prisional como local sensível de prevenção do contágio, a fim de evitar a desnaturação da unidade em razão da pandemia instaurada.

Por isso, a indicação de alternativas nos moldes abaixo, a serem conjugadas com as espécies de custódia ou recolhimento em cada realidade prisional verificável no país.

2.1 Medidas comuns aos Regimes Fechado e Semiaberto

Há medidas que devem ser promovidas e que se mostram comuns aos regimes que impõem recolhimento do sentenciado, seja em regime fechado, seja em regime semiaberto. Passa-se a enumerar algumas das providências a serem promovidas ou buscadas pelo Ministério Público em cada um de seus contextos e peculiaridades de atuação:

Suspensão das visitas familiares até reavaliação a respeito da necessidade de prorrogação da medida;

Separação dos idosos que não se encontrem em grupo de risco em razão do concurso de outras circunstâncias (quadros médicos já constatados ou agravamento de doenças pré-existentes);

Implementação de ações de orientação e treinamento dos servidores e custodiados quanto às medidas de higienização e prevenção da saúde sanitária;

Manutenção de profissionais da saúde nas unidades prisionais, para fins de triagem e indicação de casos de acesso prioritário ao sistema geral de saúde pública;

Incremento dos estoques de insumos para prevenção e enfrentamento do quadro de pandemia (tais como álcool em gel, luvas, máscaras e óculos de proteção, água sanitária e/ou hipoclorito de sódio, sabonete, sabão em pó, sabão em barra);

Buscar meios de aferição da temperatura corporal, se o caso, com auxílio das forças de defesa civil, daqueles que se deslocam para e do estabelecimento prisional;

Isolamento de custodiados sintomáticos, com vedação de transferência entre unidades;

Velar pela antecipação do calendário de imunização (vacinação) do Ministério da Saúde dirigido à gripe influenza;

Restrição de deslocamentos de presos externos a casos estritamente necessários e fundamentados em razão urgente e excepcional.

Dada a identificação dos idosos como grupo de maior vulnerabilidade à pandemia, entendidos os idosos como aqueles com idade superior a 60 anos, cumpre reconhecer a presença desses grupos tanto no regime fechado quanto no regime semiaberto como razão de preocupação maior em face do quadro emergencial. Nesses casos, como medida de isolamento necessária, a separação e a monitoração diária desses grupos pelas equipes de saúde e de segurança de cada unidade prisional, na medida de suas possibilidades, surge como medida necessária e recomendável. Além disso, igualmente, a suspensão da ampla circulação desses internos para atividades de trabalho interno e externo surge como ação recomendável para contenção dos riscos de contágio e afetação.

Como medida de compensação ou apaziguamento, convém indicar, ainda sobre os grupos de idosos, a possível ampliação do contato telefônico desses internos com seus familiares e pessoas de passado ou futuro convívio, para minimamente uma vez por semana, em tempo que assegure a extensão do benefício a todos desse grupo.

Além disso, a par do cenário de pandemia, assim que superado o grave quadro de saúde pública, a CSP desde logo sugere ação específica para verificação da real situação das sentenciadas e sentenciados idosos. A preocupação tem por justificativa a necessidade de equacionamento dos casos individualizados à luz da estrutura de assistência à saúde dessas pessoas, inclusive os quadros de saúde mental, para minimizar sentimentos de angústia, desespero ou exposição a reações violentas dentro do estabelecimento prisional.

As autorizações de saída (regime fechado) e as saídas temporárias foram objeto de deliberação do Poder Executivo Federal. O Ministério da Justiça e da Segurança Pública editou a Portaria nº 135/2020, publicada no DOU de 18/3/2020, que estabelece padrões mínimos de conduta dos gestores de estabelecimentos penais. O destaque fica por conta do art. 2º, que expressamente menciona as autorizações de saída e saídas temporárias, a conferir:

Art. 2º - Sugere-se aos gestores prisionais nos Estados a adoção das seguintes medidas:

I - restrição, ao máximo, da entrada de visitantes nas unidades prisionais, inclusive de advogados;

II - separação imediata dos presos que ingressam via prisão em flagrante ou transferências;

III - limitação ou suspensão das transferências ou recambiamentos de presos entre unidades da federação;

IV - criação de áreas específicas para isolamento de presos acometidos de sintomas gripais;

V - isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas;

VI - realização de gestões junto ao Poder Judiciário visando a suspensão temporária de audiências ou, no caso daquelas indispensáveis e urgentes, sua realização por meio de videoconferência;

VII - suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos;

VIII - promoção de meios e procedimentos carcerários para assepsia diária das celas;

IX - promoção de campanhas educacionais e de conscientização sobre os meios de prevenção da doença, envolvendo servidores, visitantes e os privados de liberdade;

X - aumento no tempo diário do procedimento de banho de sol, caso haja possibilidade;

XI - gestões entre os órgãos competentes visando atenção e critérios restritos na concessão de prisão domiciliar aos privados

de liberdade que se enquadrem nas hipóteses concessivas legais e tenham estrutura familiar, com o devido monitoramento da pena por meio das tornozeleiras eletrônicas e aferição cuidadosa do impacto possível na sobrecarga do sistema de segurança pública e saúde;

XII - realização de mutirões carcerários virtuais, envolvendo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias e OAB para análise criteriosa de benefícios pendentes e ajustamento de progressões de regime de cumprimento das penas;

XIII - suspensão de saídas temporárias, ou, no caso de impossibilidade, triagem dos presos por equipe de saúde habilitada no retorno; e

XIV - suspensão de férias e licenças de servidores do sistema prisional pelos próximos noventa dias.

§ 1º - As recomendações mencionadas no caput terão caráter cogente no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, à exceção do inciso XIV.

§ 2º - No caso da impossibilidade de restrição de entrada de visitantes, sugere-se que a entrada seja limitada a um visitante por preso a cada quinze dias, com horários reduzidos de visitação para duas horas, no máximo, não admitindo, em qualquer caso, o ingresso de visitantes com mais de sessenta anos, portadores de doenças crônicas, grávidas e crianças ou que tenham qualquer sintoma de gripe.

Em apertada síntese, são todas medidas de restrição de circulação de pessoas, em conformidade com o que estabelecido como medida *geral* para o enfrentamento da pandemia.

Vale o destaque às medidas destinadas à atenuação dos efeitos do isolamento social e da suspensão da progressiva ressocialização dos internos (trabalho externo, autorizações de saída e saídas temporárias). A construção, observadas as peculiaridades de cada gestão prisional, de alternativas – tais como a ampliação dos banhos de sol para período superior a duas horas diárias; ampliação do acesso a televisão, à leitura e a atividades de cunho cultural em geral – podem vir a atenuar ou minimizar os efeitos deletérios do isolamento prisional, condicionadas, decerto, pela manutenção da rotina carcerária, pelas possibilidades de gestão de recursos humanos das unidades, pela segurança e pela estabilidade do ambiente prisional. São alternativas, vale dizer, já mencionadas e incluídas tanto nas recomendações dirigidas aos gestores penais pelo Departamento Penitenciário Nacional quanto pela Recomendação do CNJ dirigida às autoridades jurisdicionais incumbidas do monitoramento e fiscalização do sistema.

2.2 Regime Fechado

O regime fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade é cumprido em estabelecimentos nominados como penitenciárias (art. 87 da LEP). A observância do regime fechado guarda variação: vai desde a imposição de medidas próprias de segurança máxima até a concessão de benefícios que, desde que amparados por escolta, admitem saída do estabelecimento (como é o caso do trabalho externo e das permissões de saída).

Nos casos de restrição ou suspensão das autorizações de saída, bem assim de limitação de circulação dos presos que se encontrem no gozo de trabalho externo (excepcional), trabalho interno e atividades de ensino ou programas de leitura, sugere-se que sejam aventadas a possibilidade de consideração de tempo ficto do período respectivo ao recolhimento para fins de contenção da pandemia, para posterior consideração de institutos como remição e verificação de comportamento carcerário.

2.3 Regime Semiaberto

As colônias são os estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena em regime semiaberto. O semiaberto, como regra, dá-se em recolhimento em estabelecimento prisional, com a possibilidade de benefícios que vão desde a saída temporária até a autorização para trabalho externo. Além disso, considerando o reconhecido estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, o enunciado 56 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal deu azo a que diversas unidades federativas implementassem o semiaberto com (e até mesmo, excepcionalmente) monitoração eletrônica.

A antecipação de soltura ou a ampliação dos casos que já encontram solução “harmonizada”, decorrente do que preconizado pelo STF quando da edição do enunciado 56 de sua súmula vinculante, não parecem ser alternativas que guardem conformidade com as medidas de restrição de circulação de pessoas em geral, como preconizam os diversos atos normativos em âmbito federal e estadual para o enfrentamento da pandemia do COVID-19. Em verdade, o acolhimento do momento de pandemia para *ampliação* desmedida das hipóteses de soltura, em contrariedade aos comandos sentenciados definitivos e em franco prejuízo à segurança jurídica reclamada pela expectativa de cumprimento das ordens jurisdicionais decorrentes de processos criminais, guarda aparente confusão entre a crise decorrente da gravíssima situação de (próxima) calamidade pública, ensejada pelo quadro de pandemia, com a gravíssima (porém, distinta) crise estrutural presente no sistema penitenciário brasileiro. À primeira, responde-se com medidas drásticas e construídas interinstitucionalmente; à segunda, observa-se uma pauta complexa, de atuação conjunta dos atores do sistema de justiça e, de um modo geral, *pari passu* da discussão levada a efeito pelos demais Poderes da República (Executivo e Legislativo).

Nessa linha de ideias, das alternativas construídas nas distintas unidades da federação em face de estabelecimentos prisionais sem qualquer notícia de contágio ou contaminação, a restrição de ingresso (visitas) é providência que se soma com a suspensão das saídas (saídas temporárias, trabalho externo e outros). Não há sentido jurídico em se permitir a irrestrita antecipação de soltura, com grave e irreparável prejuízo para o *processo* de ressocialização do interno, máxime se essa soltura se dá sem qualquer providência psicossocial ou de acolhimento previsto no seio social para o qual ele retornará. Há meios de assegurar o cumprimento do isolamento social, se a soltura observar decisão geral e irrestrita. A resposta é negativa.

Para além dos quadros já reconhecidos de grave risco à integridade do próprio interno, por condições pré-existentes e já verificadas no curso da execução da pena, como quadros de saúde deteriorada ou mesmo agravamentos de estados pessoais mais recentes, não se vislumbra razão para a ampliação geral e irrestrita da frustração do regime semiaberto ou sua vinculação às condenações que não envolvam violência contra a pessoa. Até porque o critério de fixação dos regimes de cumprimento da reprimenda penal são os da lei e, nesse aspecto, o quadro emergencial não instaura situação de suspensão de vigência das normas penais; ao revés, inaugura-se quadro de restrição de casos em favor do bem maior da população em quadro de grave crise de saúde. A soltura, pois, fora dos casos recomendados por razões de infectologia apenas desvirtua o já gravíssimo quadro de saúde pública inaugurado pela pandemia do COVID-19.

Também nesses casos, a suspensão das atividades de trabalho recomenda que o período de suspensão seja contabilizado de modo ficto para fins de remissão e de aferição de bom comportamento carcerário. O quadro de (proximamente) calamidade pública ensejado pela pandemia não guarda correlação com a progressiva e desejada ressocialização dos internos, de modo que faz sentido que sejam os internos, por ora, restringidos em seu isolamento, para que depois computem esse período de sacrifício pessoal, em favor da coletividade e de si mesmos, fictamente para remição.

2.4 Regime Aberto

As medidas de regime aberto são as de menor complexidade, dada a ausência de casas de albergado no sistema prisional brasileiro. Desse modo, como medida de diminuição da circulação de pessoas no curso do período de pandemia, guarda sentido jurídico a dispensa das apresentações ao juízo da execução para justificar atividades, sem que isso implique prejuízo ao curso da execução da reprimenda.

Igualmente, sob a mesma epígrafe, cabem as considerações sobre as hipóteses de livramento condicional, suspensão condicional da pena. A dispensa de comparecimento ao juízo, para justificativa das atividades, igualmente se mostra medida recomendável, novamente, para corroborar a restrição de circulação de pessoas.

2.5 Prisão processual

Os quadros de prisão processual, que não contam com medidas como autorizações de saída, saídas temporárias e outras soluções de progressivo retorno ao convívio social dizem muito mais com as respostas de contenção das unidades de custódia que com a preocupação do quadro jurídico dos custodiados.

Isso porque o “regime” da prisão processual é o de recolhimento integral em cadeia pública, que é o estabelecimento legalmente destinado à custódia de pessoas recolhidas processualmente, isto é, na pendência de sentença condenatória proferida em primeira instância.

A situação, pois, versa sobre o reconhecimento de grupos vulneráveis ou de risco dentro das unidades de custódia, resguardando-se a medida extremada da prisão apenas aos casos em que qualquer alternativa diversa da prisão não se mostrar adequada ou suficiente ao caso. De qualquer modo, dada a suspensão das atividades forenses como regra, com inegável prejuízo à marcha regular dos processos em que se impuseram prisão cautelar, mostra-se de todo recomendável a revisão das decisões de prisão processual em geral, com oportuna manifestação do Ministério Público previamente à consideração de qualquer medida que afaste a constrição cautelar, para melhor quilate do quadro concreto.

III – PLANOS DE CONTINGÊNCIA OU AÇÕES ESTRUTURAIS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

As unidades federativas e as instâncias do governo federal têm construído alternativas que, em grau variável, observam diálogo interinstitucional e medidas de atenção ao quadro geral de pandemia. Não se cuida apenas de atenção à permanente e grave crise prisional, mas crise prisional a que se agrega o excepcional quadro de pandemia pelo COVID-19.

Nessa linha de ideias, o Ministério Público tem sido chamado ora a participar diretamente da construção desses planos de contingência, ora a velar pela sua própria elaboração por outros atores, com vistas a pavimentar medidas de alcance estruturante, isto é, que atentem para as razões próprias da política penal do Estado sem desconsiderar as medidas de contenção e restrição geral ocasionadas pelo quadro de pandemia e de atenção à saúde pública.

Ações realizadas no bojo dos planos de contingência apresentam-se de mais fácil fiscalização e avaliação pelos órgãos de controle, de modo a assegurar que, mesmo em quadro emergencial, as alternativas sejam construídas dentro do que autorizam ou mesmo imponham os ditames normativos de resguardo da saúde pública e da política penal do Estado.

Daí a sugestão geral de que as diversas unidades do Ministério Público velem pela construção desses planos de contingência do COVID-19, em conjunto com as demais medidas assumidas nos planos federal, estadual e municipal, e exijam – na excepcionalidade dos contextos que ainda não contem com tais planos ou equivalentes – a sua imediata construção pelo Poder Público.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as diversas respostas e alternativas construídas nas distintas realidades prisionais do Estado brasileiro, é o presente estudo, com roteiro de providências sugeridas, apresentado no âmbito da CSP, para equacionamento e convergência do posicionamento do Ministério Público, em especial dos órgãos de execução com atribuição na temática de execução penal, a fim de contribuir no enfrentamento do quadro de pandemia do COVID-19.

Brasília-DF, 25 de março de 2020.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Membro Auxiliar da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI
Membro Auxiliar da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER
Membro Auxiliar da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Henrique Graciano Suxberger**,
Membro Auxiliar do CNMP, em 25/03/2020, às 14:55, conforme Portaria CNMP-
PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **0341273** e o código CRC **1B795EAC**.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº 19.00.4010.0002280/2020-45 (SEI - 0341299)

DECISÃO

Acolho o presente **Estudo e Roteiro Sugestivo de Providências no Sistema Prisional – Pandemia de COVID-19**, a ser expedido pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública – CSP/CNMP como nota técnica interna de comissão. Determino a comunicação às chefias dos ramos do Ministério Público da União e aos Ministérios Públicos estaduais para ciência do que aqui sugerido, bem assim aos principais interlocutores no plano federal, a respeito da questão prisional, com as nossas homenagens de estilo.

Brasília-DF, em 25 de março de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Conselheiro do CNMP**, em 25/03/2020, às 14:33, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0341299** e o código CRC **DC80CB3C**.